



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0144.5/2019

“Dispõe sobre a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na rede de saúde pública, na forma que especifica, e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão, que regulamenta a exposição de mensagem de divulgação da Lei do Minuto Seguinte, nº 12.845 de 2013 em hospitais públicos do Estado.

O Autor em sua justificativa pondera que, apesar de vigorar há anos, a lei que se busca dar destaque é pouco conhecida entre as vítimas de violência sexual, que recorrentemente procuram a autoridade policial antes do atendimento médico.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a Relatora Deputada Paulinha posicionou-se pela aprovação do projeto, acompanhada pelos demais deputados da Comissão.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação remeteu o projeto à Casa Civil, que sugeriu emenda, posteriormente apresentada pelo relator, juntamente com a manifestação pela aprovação.

Por fim, a matéria foi encaminhada à esta Comissão de Direitos Humanos, onde fui designado relator.

É o relatório



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 76, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do Interesse Público.

Na sucinta redação, a proposta exige que os hospitais públicos de Santa Catarina instalem placas para divulgação da Lei do Minuto Seguinte às vítimas de violência sexual.

Em que pesem as boas intenções do Deputado proponente, entendo que a proposta em análise não deve prosperar sob a ótica do interesse público.

É certo que a divulgação de políticas públicas para o atendimento de pessoas vítimas de violência sexual faz parte dos objetivos do Estado, incluído na promoção da segurança e integridade dos indivíduos.

No entanto, é de se ponderar os efeitos práticos desta Lei na promoção do atendimento emergencial às vítimas citadas. Ora, ainda que a administração dos hospitais integrantes do SUS respeitem a lei e instalem o aviso proposto, nada garante que o efeito pretendido com a proposição - efetivo atendimento às vítimas de violência sexual - seja concretizado.

Cria-se somente a necessidade de instalação de um cartaz, dividindo o tempo da gestão do hospital entre medidas efetivas para um atendimento adequado à população e o serviço administrativo para cumprimento de medida de divulgação de Lei.



Estamos diante de um impasse: Considerando os princípios da publicidade e eficiência, ambos norteadores dos atos da Administração Pública, não é possível afirmar que a perda de eficiência promovida pela proposição se justifica pelo ligeiro ganho de publicidade promovido, de maneira que a rejeição é a medida que se impõe.

Aproveito o momento para deixar uma reflexão: num ambiente de hipernomia tal qual é o ordenamento jurídico nacional, considerando o dever legal de conhecimento das leis instituído pela LINDB¹, introduzir uma norma a mais ao sistema normativo fará que seja mais simples o conhecimento por parte do cidadão acerca dos direitos e deveres que regem sua vida? Não me parece ser o caso.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0144.5/2019** no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, conforme Art. 144, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Registro também, caso aprovado o presente parecer, a rejeição da matéria em todas as comissões de mérito que tramitou, fazendo incidir o Art. 215 do Regimento Interno².

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

¹ Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

² Art. 215. Os projetos que receberem parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e comunicados ao Plenário.